



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069677-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIÃO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº. 2069677-15.2025.8.26.0000 2

Comarca: São Paulo

Juiz *a quo*: Bruno Luiz Cassiolato

Agravante: Julião e Titos Sociedade de Advogados

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº. 41791

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada determinou a devolução ao DEPRE de 100% do montante depositado, excluindo-se da ordem de preferência os honorários contratuais – Cessão de crédito a terceiro - Natureza alimentar da verba honorária - Art. 100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF e Súmula 47 do STF– Decisão reformada – Exclusão da devolução ao DEPRE do percentual de 30% referente à verba devida ao causídico – Autorizado o respectivo levantamento - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Julião e Titos Sociedade de Advogados, contra a r. decisão de fls. 262/268 que, na fase da execução, determinou a devolução de 100% do montante depositado, excluindo-se da ordem de devolução os honorários contratuais devidos ao agravante para o DEPRE.

A agravante afirma que o pagamento foi realizado dentro dos parâmetros do artigo 100, § 13º da Constituição Federal, e que o crédito cedido foi apenas 70% do seu crédito, e o valor devolvido ao DEPRE deverá ser somente o percentual cedido, e não sua integralidade, visto que a agravante goza de prioridade e este percentual continua sendo sua prioridade. Argui pela concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso a fim de revogar a decisão recorrida e determinar a devolução ao DEPRE no percentual cedido de 70% sobre o crédito e determinando-se o levantamento do valor de 30% reservado a título de honorários

contratuais.

O recurso processou com a concessão do efeito suspensivo. (fls. 17/18).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 24/30). Foram apresentadas informações pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

O art. 100, §3º Constituição Federal preconiza que a cessão de crédito não se aplica ao cessionário o depósito prioritário. Mas, no caso em tela, a divergência cinge-se apenas ao percentual de 30% referente ao pagamento dos honorários contratuais devidos pelo credor originário.

Apesar da cessão do crédito, os honorários advocatícios, por se revestir de natureza alimentar, deve gozar da ordem preferencial no pagamento. Apesar da exclusão do crédito da ordem cronológica de pagamento prioritário, em razão da cessão de crédito a terceiro, subsiste a prioridade da verba honorária, nos termos do art. 100, §§ 2º, 3º e 13 da Constituição Federal.

Igualmente estabelece a Súmula Vinculante nº 47 do C. STF: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Neste sentido, este E. TJSP decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Cumprimento de sentença. Precatório. Cessão parcial de crédito pelos herdeiros de coautor originário falecido no curso da ação. Honorários advocatícios contratuais. Prioridade de depósito que é do credor, de cujo crédito separa-se a parcela relativa aos honorários contratuais. Reserva de 30% para pagamento da verba. Presentes os requisitos para o direito à preferência no pagamento prevista pelo art. 100, § 2º, da CF. Decisão reformada para excluir da devolução ao DEPRE o percentual referente à verba devida ao causídico. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051848-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 09/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cessão de 70% dos direitos creditórios, com reserva de 30% para pagamento de honorários contratuais – Cessão parcial do crédito que altera a titularidade do credor apenas em relação à parte cedida – Natureza alimentar da verba honorária – Manutenção da prioridade nos termos do art. 100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante 47 do STF – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090247-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

Deste modo, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada, determinando-se a exclusão da devolução ao DEPRE de 30% do valor depositado, referente aos honorários contratuais, bem como autoriza-se o seu levantamento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator